



1. ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Secretario de infraestrutura, Sr. Rodrigo Nogueira de Carvalho, foi instaurado o processo de dispensa de licitação objetivando a Prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda a política estadual de saneamento. Em conformidade com o convênio de cooperação, que segue anexo.

2. JUSTIFICATIVA.

O objeto do presente Processo de dispensa de licitação nº 2019.24.09.001, consiste na contratação da empresa COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita sob o CNPJ nº. 07.040.108/0001-57, com sede na Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, nº 1030, Fortaleza - Ceará, para prestação dos serviços dos supracitados.

A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Pacajus está concedida atualmente a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), que possui Contrato Vigente até o ano de 2033, conforme Contrato de Concessão celebrado entre o município e a Cagece em 88 de maio de 2003, com vigência de 30 anos e autorizada por meio da Lei Municipal nº 09, de 22 de maio de 2003.

Com o intuito de atualizar o instrumento legal da delegação da prestação dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário perante a legislação atual do setor de saneamento básico e também pela necessidade de assegurar prazo compatível à execução dos investimentos para universalização destes serviços públicos com o menor impacto tarifário possível,



foi editada a Lei Municipal nº 695, de 04 de julho de 2019, autorizando o Município a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Ceará para gestão associada dos serviços públicos de tratamento e fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, admitidas prorrogações.

Assim, considerando que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE PACAJUS concordaram em realizar a gestão associada dos serviços públicos de água e esgoto, na forma do art. 241, da Constituição Federal e das Leis 11.107/05 e 11.445/07.

Considerando que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará, possui finalidade e objeto principal a prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Considerando ainda que os serviços de água e esgoto são serviços públicos essenciais, que não podem sofrer interrupção de continuidade, apresenta-se justificativa para o processo de dispensa de licitação.

3. DO FUNDAMENTO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços. Compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda administração pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da lei federal 8.666/93, ressalvando os casos em que administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível, *in verbis*:

“ Art. 37 – omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensável à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescidos).

A gestão associada de serviços públicos consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, do desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum. Trata-se, portanto, de uma forma de cooperação federativa para planejamento, regulação, fiscalização ou prestação de serviços que demandam e recomendam o envolvimento de mais de um ente federativo. A gestão associada de serviços públicos foi prevista expressamente ao art. 241 da Constituição Federal, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a saber:

Art. 241. A União, os Estados, os Distrito Federal e os municípios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizado a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens à continuidade dos serviços transferidos.

**DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24 XXVI, DA LEI Nº 8.666/93,
COMBINADO COM OS ARTS 14 E 16, DA LEI Nº 11.445/07.**

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da administração pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de compra ou vender ao poder público.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como situação de dispensa de licitação, considerando que o art. 24, XXVI da lei nº 8.666/93, combinado com os art. 14 e 16, da lei 11.445/07, autorizam a dispensada de licitação para delegação da prestação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



regionalizada dos serviços de água e esgoto, via contrato de programa, por se tratar de uma inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 24 – dispensável a licitação:

OMISSIS

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente federal ou com entidade de sua administração indireta para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A cooperação em matéria de serviços públicos vem também prevista na legislação infraconstitucional especificamente na Lei 11.107/05 – Lei de consórcios públicos. Preceitua esta lei, no artigo 13, § 5º que o município pode celebrar contrato de programa com empresa controlada por outro ente da federação desde que haja consórcio público ou convênio de cooperação entre o município e o Estado, conforme abaixo transcrito:

Art. 13 – Deverão ser constituída e reguladas por contratos de programa como condição de sua validade as obrigações que um ente da Federação consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração



indireta de qualquer dos entes da federação consorciados ou conveniados.

Por sua vez o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art.32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art.24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração.

O Contrato de programa é, conforme conceito expresso no próprio Decreto, o instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas nas obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação ou para consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa ; e o convênio de cooperação é o pacto firmado entre ente da federação, com o objeto de autorizar a gestão associada de serviços públicos , desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada em cada um deles.

Veja-se, então, que efetivamente há contemplação de fato e de direito para embasar a dispensa de licitação em foco.

4 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO;

Não se aplica ao caso em tela, haja vista, que a remuneração dos serviços dar-se-a por tarifas cobrados dos usuários, segundo estrutura e valores fixados pela entidade reguladora em observância a sustentabilidade econômica-financeira da prestação dos serviços, não havendo dispêndio financeiro para o município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



5 – RAZÃO DA ESCOLHA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ nº 07.040.108/0001-57, com sede na Av. Dr. Lauro Vieira Chaves nº 1030, Fortaleza/CE, em conformidade com a cláusula segunda, parágrafo único do inciso III do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO celebrado entre o MUNICÍPIO DE PACAJUS E O ESTADO DO CEARÁ, cuja a cópia segue em anexo.

6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A FONTE DE RECURSOS:

Não se aplica ao caso em tela, haja vista, que a remuneração dos serviços dar-se-a por tarifas cobradas dos usuários, segundo estrutura e valores fixados pela entidade reguladora em observância à sustentabilidade econômica-financeira da prestação dos serviços.

Pacajus/CE, 25 de setembro de 2019

Rodrigo Nogueira de Carvalho
Secretario de Infraestrutura